



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 144 /2017**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**38ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 22.05.2017**  
**PROCESSO Nº 1/671/2012**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201115909**  
**RECORRENTE: ELIENE DO CARMO VICTOR ME**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA**  
**AUTUANTE: Gabriel Aguiar Vale**  
**MATRÍCULA: 005638-1-1**  
**RELATORA: Conselheira Deyse Aguiar Lôbo Rocha**

**EMENTA: ICMS – SIMPLES NACIONAL – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO. 2. DIFERENÇA DE BASE DE CÁLCULO. 3.** Trata de lançamento de ICMS incidente na forma prevista no Simples Nacional mais multa por diferença de base de cálculo identificada após o confronto da DASN com a DIF, durante o período de janeiro a setembro de 2011, infringindo o disposto nos Arts. 13, VII; 18 e 25 da Lei Complementar nº 123/2006. **3. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido. 4. Decisão proferida em 1ª Instância mantida. 5. Auto de Infração julgado PARCIAL PROCEDENTE, por unanimidade de votos, tendo em vista a redução da base de cálculo encontrada em Exame Pericial. 6. Decisão com esteio no Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pela douta PGE.**

**PALAVRAS-CHAVE:** Simples Nacional. Falta de recolhimento. Diferença de base de cálculo. Laudo Pericial.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em comento tem o seguinte relato: **“DIFERENÇA DE BASE DE CÁLCULO IDENTIFICADA PELO LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/**



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**CONTÁIL CONFRONTADO COM A DECLARAÇÃO ANUAL DO SIMPLES NACIONAL – DASN (INFRAÇÃO COMUM). A EMPRESA APRESENTOU DIFERENÇA DE BASE DE CÁLCULO, DEIXANDO DE RECOLHER O ICMS EM TEMPO HÁBIL NO VALOR DE R\$ 4.408,63, CONFORME PLANILHA DE FISCALIZAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL.”.**

O agente fiscal, quando da lavratura do presente Auto de Infração, apontou, como infringidos, os Arts. 13, VII, 18 e 25 da LC nº 123/2006, bem como aplicou a penalidade inserta no Art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 e da Lei nº 11.488/2007.

**Anexos aos autos estão os seguintes documentos:**

- Auto de Infração nº. 201115909-4;
- Ordens de Serviço nº 2011.30245 e nº 2011.38032;
- Termos de Início de Fiscalização nº 2011.25225 e nº 2011.33297;
- Termo de Conclusão nº 2011.36646;
- Planilha de Fiscalização de Empresas Optantes do Simples Nacional;
- Impugnação;
- Laudo Pericial;
- Julgamento de Primeira Instância;
- Recurso Ordinário;
- Parecer da Assessoria Processual Tributária.

**Dos argumentos trazidos na Impugnação e no Recurso Ordinário:**

Em sede de Defesa, o atuado apresentou basicamente as alegativas de que:



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

- Teria havido equívocos na fiscalização, no que se refere às alíquotas, bem como na composição da base de cálculo;
- Pediu a realização de perícia;
- Seria o Auto de Infração improcedente.

**Do Exame Pericial**

O Laudo Pericial apresentou a seguinte conclusão:

*“Conforme demonstrado no quesito nº 02, elaboramos planilha pericial com base nas regras definidas nos §§1º, 2º e 3º do Art. 5º da Resolução nº 51 do CGSN, a qual demonstrou que os percentuais do ICMS definidos no Anexo 1 da Lei nº 123/2006 estavam corretos nos meses de janeiro a agosto de 2011.*

*No entanto, no mês de setembro de 2011, ressaltamos que a planilha pericial demonstrou o percentual de 2,87% para a apuração do ICMS daquele mês, diferentemente da alíquota aplicada pela fiscalização (percentual de 3,07%) e que, por esse motivo, a alíquota foi alterada para 2,87% no mês de setembro de 2011.*

*Esclarecemos, ainda, que os meses de janeiro, fevereiro, abril, junho e agosto de 2011 apresentaram, respectivamente, receitas de vendas (excluídas as transferências e devolução de vendas) nos montantes de R\$ 88.609,10, R\$ 24.183,40, R\$ 55.310,03, R\$ 120.256,21 e R\$ 68.810,20, e que esses valores diferem daqueles lançados na planilha da fiscalização às fls. 1 dos autos.*

*DR*



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de Processo Administrativo Tributário oriundo da lavratura do Auto de Infração nº. 201115909, o qual consta como parte recorrente a empresa ELIENE DO CARMO VICTOR ME e, como parte recorrida a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Consoante já fartamente dito, o contribuinte em epígrafe fora autuado em virtude da falta de recolhimento de ICMS (diferença de base de cálculo) relativo ao período compreendido entre janeiro e setembro de 2011.

Procedidas vistas no conteúdo documental dos autos, bem como nos argumentos apresentados pela defesa, entendo que assiste razão a decisão de parcial procedência proferida pela julgadora monocrática, pelos fundamentos fáticos e jurídicos que se seguem.

*Ab initio*, importa dizer que facilmente se verifica que a inicial acusatória atende todas as exigências previstas no art. 33, Decreto nº. 25.468/99, inclusive com descrição clara e precisa da narrativa do Auto de Infração. Além disso, está devidamente amparada nos elementos de provas colhidos no decorrer da fiscalização, estando, pois, formalmente apta ao fim que se destina; razão pela qual não há motivos para considerá-la nula.

Depreende-se dos presentes fólios que, em sede de Recurso, o contribuinte alegou que teria havido equívocos na fiscalização, no que se refere às alíquotas, bem como na composição da base de cálculo. Em vista disso, o Julgador Singular solicitou a realização de perícia, a qual constatou uma diferença de base de cálculo daquela apontada pelo Agente Autuante e, conseqüentemente, de crédito tributário.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

É bem sabido que a Instrução Normativa nº 27/2014 – que dispõe acerca dos procedimentos de fiscalização das Empresas de Pequeno Porte e Microempresas optantes da sistemática do Simples Nacional – bem apresenta, em seu Art. 9º, §1º, inciso II, a diferença de base de cálculo como sendo “*receitas apuradas pelos agentes fiscais que têm escrituração contábil/fiscal mas não estão declaradas na DASN ou PGDAS-D*”.

Analisando-se o caso concreto, verifica-se, a partir da análise precípua do Laudo Pericial de fls. 47 a 63, que, de fato, houve o encobrimento ou a não declaração de receitas referentes ao Simples Nacional ocasionando uma falta de recolhimento. Todavia, isto se deu apenas no que pertine aos meses de **janeiro, março, abril, maio e setembro de 2011**, diferentemente do que apresenta o Auto de Infração, que abrange todo o período de janeiro a setembro do referido ano.

Desse modo, resta patente que a infração somente procede no que se refere àqueles meses. Os demais meses (fevereiro, junho, julho e agosto de 2011), pelo que se presume, tratam-se de insuficiência de recolhimento, não guardando qualquer conexão com diferença de base de cálculo.

Assim, como o Art. 14, inciso I, da Resolução CGSN nº 30/2008, prevê que a diferença de base de cálculo é infração à legislação do imposto e, também, como se trata de lançamento de ofício do imposto, aplica-se ao caso em apreço a multa de 75% do valor do imposto não recolhido, contida no Art. 44, inciso I, da Lei nº. 9.430/96, *in litteris*:

Art. 44 – Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I. De 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**


Face ao exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, a fim de que se mantenha a decisão proferida em 1º Instância de PARCIAL PROCEDENTE, de acordo com o parecer da assessoria processual tributária referendado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

<b>DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	
ICMS	R\$ 3.418,92
MULTA	R\$ 2.564,19
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 5.983,11</b>

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é como parte recorrente a empresa ELIENE DO CARMO VICTOR e, como parte recorrida a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com

  
7

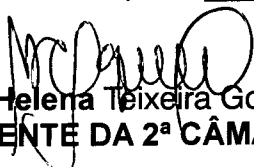


**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

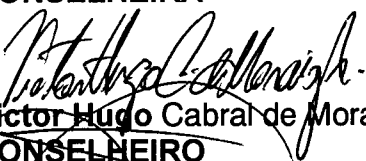
o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE  
RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de 08 de 2017.**

  
Antônia Helena Teixeira Gomes  
**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

  
Mônica Maria Castelo  
**CONSELHEIRA**

  
Agatha Louise Borges Macedo  
**CONSELHEIRA**

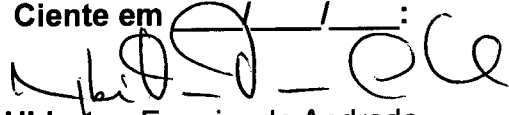
  
Victor Hugo Cabral de Moraes Junior  
**CONSELHEIRO**

  
Deyse Aguiar Lobo Rocha  
**CONSELHEIRA**

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
**CONSELHEIRO**

  
Pedro Jorge Medeiros  
**CONSELHEIRO**

Ciente em



Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**